

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

ELDA COELHO DE AZEVEDO BUSSINGUER

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Elda Coelho de Azevedo Bussinguer; Marco Antônio César Villatore – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-595-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

Cumpre-nos apresentar os dezenove trabalhos selecionados para publicação que foram discutidos no Grupo de Trabalho “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II”, apresentados no XXVII Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em Salvador/BA, entre os dias 14 a 16 de junho de 2018.

Os artigos apresentados propiciaram uma excelente discussão, que são apresentados, de forma resumida, com a indicação de seus respectivos autores.

A primeira exposição ocorre com o trabalho “DA NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO TRABALHADOR FRENTE À PRÁTICA DO DUMPING SOCIAL NO AMBIENTE LABORAL” de MURIANA CARRILHO BERNARDINELI e de JOSSIANI AUGUSTA HONÓRIO DIAS, em que as autoras fazem uma análise sobre a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em relação ao “Dumping” social.

Na sequência, MARCELO LUCCA e VÍVIAN DE GANN DOS SANTOS, no artigo “REFORMA TRABALHISTA E O TELETRABALHO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA”, discutem as modificações trazidas pela reforma trabalhista, principalmente em relação às normas de segurança do trabalho, cuja averiguação é complicada.

Neste momento a autora ÉRICA SILVA TEIXEIRA apresenta o tema “AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS SOBRE A PROIBIÇÃO DE RELACIONAMENTOS AFETIVOS ENTRE EMPREGADOS NO AMBIENTE DE TRABALHO”, em que aborda a possibilidade ou não de relacionamentos afetivos entre empregados, sendo importante a utilização de métodos de ponderação de interesses.

A questão envolvendo os direitos da pessoa com deficiência em relação aos novos documentos, com o Estatuto, além da Convenção da Organização das Nações Unidas e da legislação brasileira é a discussão travada no artigo “O EMPREGO FORMAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO”, por LARISSA DE OLIVEIRA ELSNER.

Em seguida foi abordado o problema que a globalização trouxe em relação à crise do Estado Social e as relações laborais, no artigo “REFLEXÕES SOBRE A CRISE DO ESTADO SOCIAL DEVIDO A GLOBALIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DO TRABALHO”, apresentado por EUSELI DOS SANTOS.

As autoras ANNA LETICIA PICCOLI e ROSANE MACHADO CARNEIRO, com o seu trabalho intitulado “O BALANCING TEST COMO TÉCNICA DE PONDERAÇÃO NAS QUESTÕES DE LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO DO TRABALHADOR”, discutem a utilização da técnica do “balancing test” como parâmetros analisando casos concretos, com o intuito de se chegar à efetiva liberdade de expressão do pensamento.

MIRELLA KAREN DE CARVALHO BIFANO MUNIZ, além de muito bem apresentar o tema “O TABELAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NO DIREITO DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” demonstrou a sua força de vontade em representar o coautor, Ronaldo Mayrink de Castro Garcia Dias, que infelizmente faleceu em um acidente de automóvel apenas um mês antes do Congresso.

As questões relativas ao Direito Coletivo do Trabalho com base no negociado sobre o legislado são tratadas por LEANDRA CAUNETO ALVÃO e LEDA MARIA MESSIAS DA SILVA no artigo “REFORMA TRABALHISTA - NEGOCIADO SE SOBREPÕE AO LEGISLADO: ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

A controvertida possibilidade de dispensas coletivas pela Lei 13.467/2017 é abordada no artigo “BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DISPENSAS EM MASSA PÓS REFORMA TRABALHISTA DE 2017”, por KAROLYNNE GORITO DE OLIVEIRA.

A temática dos direitos fundamentais da Pessoa com Deficiência também foi objeto do artigo apresentado por Fernanda Resende Severino denominado “DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO TRABALHO DIGNO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO”.

De outra parte, YNES DA SILVA FÉLIX assenta comentários quanto à Convenção 158 da OIT e a necessidade de motivação para a dispensa, no artigo “DISPENSA IMOTIVADA NO BRASIL E A CONVENÇÃO Nº. 158 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO”.

Em sequência, trata-se da questão da reforma trabalhista e a terceirização e sua relação com a subordinação no artigo “O IMPACTO DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM NO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL”, por THIAGO CIRILLO DE OLIVEIRA PORTO.

A seguir, WAGNER CAMILO MIRANDA aborda a figura do avanço da tecnologia e a possibilidade de surgir lista suja com não contratação de empregados que já tenham ajuizado ações trabalhistas, no artigo “A PUBLICIDADE DO NOME DO RECLAMANTE VIA APLICATIVO JTE (JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICA) EM PAUTAS DE AUDIÊNCIAS E A PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA ATRAVÉS DAS ‘LISTAS SUJAS’”.

No artigo “ESCRAVOS DA MODA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA INDÚSTRIA DA MODA”, uma das autoras LARISSA PIMENTEL GONÇALVES VILLAR, aborda questões em que a situação análoga à escravidão ocorre, inclusive na indústria da moda.

MARIA JÚLIA BRAVIEIRA CARVALHO explica o tem “INTERVALO INTRAJORNADA: UMA ANÁLISE DO ART. 611-A, III DA CLT SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR”, principalmente o problema da redução do intervalo para 30 minutos mesmo para os trabalhadores acima de seis horas de trabalho diárias.

O Juiz Trabalhista JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA explicou o estudo doutrinário, além do jurisprudencial, sobre o tema “O DIREITO DE IMAGEM DO EMPREGADO E O USO DE FARDAMENTO COM LOGOMARCA E/OU IMAGENS DE PRODUTOS DOS FORNECEDORES DO EMPREGADOR”.

Com o artigo “A REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO E O COMBATE À MARGINALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SEXO”, SUIARA HAASE PACHECO traz luz à discussão a viabilidade da regularização do trabalho do profissional do sexo, sempre em respeito à legislação nacional.

“AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO: UMA ANÁLISE DO TELETRABALHO COMO MEIO DE INSERÇÃO LABORAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO” é o tema explicado pela autora MARYLAD MEDEIROS DA SILVA, sendo a reforma trabalhista e as novas tecnologias, como possíveis geradores de novos empregos a pessoas com deficiência.

Nesse compasso, os coordenadores do Grupo de Trabalho “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II”, do XXVII Congresso do CONPEDI, agradecem e parabenizam aos autores dos artigos que compõem esta obra, na certeza da valiosa contribuição científica proporcionada por cada um dos trabalhos apresentados, os quais merecem a leitura e, quiçá, a aplicação pelas comunidades acadêmica e jurídica.

Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer – Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore – PUCPR, UNINTER e UFSC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O TABELAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NO DIREITO DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE TABULATION OF COMPENSATION FOR OFF-BALANCE DAMAGES IN LABOR LAW AFTER THE LABOR REFORM: VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Mirella Karen de Carvalho Bifano Muniz ¹
Ronaldo Mayrink de Castro Garcia Dias ²

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar a introdução do Título II-A à CLT, intitulado "Do dano extrapatrimonial", pela polêmica reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), principalmente no que tange ao tabelamento para a reparação dos danos morais decorrentes da relação de trabalho. Partindo de uma análise acerca do dano moral e seus requisitos para a configuração da responsabilidade civil, pretende-se verificar se a tarifação do chamado dano extrapatrimonial viola os ditames constitucionais, principalmente o Princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito do trabalho, Dano moral, Reforma trabalhista, Tabelamento, Princípio da dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyse the introduction of the Title II-A to the CLT (Labor Laws Consolidation), entitled "The off-balance damages", by the controversial labor reform (Law 13467/17), especially regarding the tabulation for the repairing of moral damages resulting from the job. Starting from an analysis of the moral damage and its requirements for the configuration of civil responsibility, the intention is to verify if the charging of the so-called off-balance damages violates the constitutional dictates, especially the Principle of the dignity of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor law, Moral damage, Labor reform, Tabulation, Principle of the dignity of the human person

¹ Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG, Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes, Analista do TRT-3ª Região, Professora do Centro Universitário Newton Paiva, Professora de Pós-graduação.

² Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos, Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Newton Paiva, Advogado, Professor da Faculdade Nova Faculdade.

1. Introdução

O instituto do dano moral gerador do direito a reparação sempre foi objeto de intensos debates tanto na doutrina quanto na jurisprudência, ainda que garantidos pela Constituição Federal com contornos expressos no rol das garantias dos direitos individuais.

Nos dias atuais, com a dinâmica que se estabelece nas relações sociais, diversas são as possibilidades de direitos serem afetados e bens jurídicos materiais e imateriais prejudicados ou diminuídos e para estes casos devem ser estabelecidos meios de proteção ou mesmo reparação.

O enfoque deste trabalho é apresentar a relação dos danos extrapatrimoniais em decorrência das relações trabalhistas, à partir da Lei 13.467/2017 e como essa novel legislação trata o tema e se sua abordagem afronta os ditames constitucionais, principalmente o Princípio da dignidade da pessoa humana, ao estabelecer como se dará o *quantum* a ser observado.

Para isto tratar-se-á do referido instituto sob à luz do Direito de Trabalho, sua visão atualizada a partir da reforma trabalhista e se esta encontra-se eivada de inconstitucionalidade principalmente no que toca ao tabelamento do dano extrapatrimonial com base no salário do ofendido.

2. Dano Moral

O dano moral, mesmo sendo motivo de grandes debates atualmente, não pode ser considerado uma novidade. Do ponto de vista histórico, este instituto se fez presente em diversos mandamentos que procuravam regular a reparação por ato eivado de abuso de direito, desde as primeiras tentativas humanas em se organizar por meio de leis.

Se na fase germinal da civilização o homem se apresentava diante de outro com suas próprias forças, repelindo as injustiças, com o advento do Estado que passou a se colocar no lugar do ofendido assumindo a sua “vingança”, diversas foram às possibilidades criadas em nome da pacificação social e da garantia do bem estar coletivo, entre elas, a busca pela reparação pelo mal causado por outrem.

Neste sentido o tema referente à reparação do dano moral pode ser visto em momento anterior a Cristo, com referências a esta ideia no Império Babilônico no código de Hamurabi, Manu, Alcorão e na Lei das XII Tábuas, que apresentava que aquele que causasse um dano premeditadamente, que o reparasse.

Adiante, também encontrado no Código Napoleônico, no Direito Romano, no Código Canônico de 1918 e até mesmo na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que correlaciona a obrigação da reparação aos danos causados aos direitos fundamentais. Mas embora tentados a adentrar em uma viagem histórica, fugiria-se do escopo que é o de conceituar o instituto traçado.

Assim, tem-se por ideia que o dano (do latim *damnu*) é o prejuízo material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem juridicamente protegido. Conforme descreve Caio Mário da Silva Pereira, é a circunstância elementar da responsabilidade civil, uma vez que constitui requisito fundamental da obrigação de indenizar. (2001, p. 37.)

Neste sentido o dano moral seriam os prejuízos na esfera extrapatrimoniais de pessoa física ou jurídica decorrente do fato danoso. E este prejuízo extrapatrimonial, não se confunde a bens patrimoniais, mas sim os de ordem moral, como por exemplo, a honra, a liberdade, à pessoa ou à família, bem como explica Silvio Venosa (2009. p. 47):

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos de personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável.”

Tem-se portanto sua definição a partir da exclusão do que toca ao patrimônio material do ofendido já que, se a consequência se desse nesta ordem, ainda que mediante repercussão, o dano deixaria de ser extrapatrimonial.

Dessa forma, no Direito Positivo brasileiro, o dano moral decorre de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil prevista no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Elevada ao âmbito constitucional, a obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no art. 5º, V, X, da Constituição da República.

Pode-se conceituar o dano moral, então, como a lesão a direitos extrapatrimoniais da pessoa, violando a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem ou outros direitos de personalidade que preservem a dignidade da pessoa humana.

Na etiologia da responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina, quais sejam: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta (ato ilícito), o dano e o nexo de causalidade entre uma e outro.

O dano moral decorre de ato (ou omissão) voluntário ou culposo, não abalizado em exercício regular de direito, atentatório aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos. São bens da vida, aferíveis subjetivamente, exigindo-se da vítima a comprovação inequívoca dos elementos: dano, dolo ou culpa do agente e o nexo causal entre eles (artigo 818, I da CLT).

No que tange ao dano moral no Direito do Trabalho, Carlos Henrique Bezerra Leite (2016, p. 60) destaca que este pode ocorrer antes, durante e após a extinção do contrato de trabalho:

"Na fase pré-contratual, o dano moral pode ocorrer durante o processo de seleção, entrevista e treinamento, com coação por assédio sexual, exames físicos degradantes ou vexatórios, publicidade maliciosa ao candidato homossexual ou aidético. Também pode caracterizar dano moral a discriminação para contratar trabalhadores por motivo de sexo, religião, raça, situação financeira etc.

No curso do contrato de trabalho, o dano moral, pode ocorrer nas hipóteses de atos lesivos ao nome, à honra e à imagem do empregado, assédio sexual, assédio moral, revistas íntimas ou trabalho em condição de escravidão. Além disso, dá-se o dever de indenização por danos morais em todos os casos de discriminação praticados pelo empregador por motivo de raça, cor, sexo, idade, estado civil, religião, gravidez etc. Nos casos de acidentes e doenças adquiridas no curso do contrato de trabalho, desde que tenham nexo de causalidade com a atividade desenvolvida pelo empregado, também podem implicar responsabilidade do empregador pelos danos morais por lesões à integridade física ou psíquica do empregado.

Após a extinção do contrato de trabalho, o dano moral pode ocorrer quando o empregador fornece informações desabonatórias e inverídicas de seu ex-empregado à pessoa física ou jurídica que pretende contratá-lo ou quando o empregador realiza discriminação do empregado inserindo o seu nome nas chamadas "listas negras" ou "listas sujas", prejudicando o trabalhador na busca por nova colocação no mercado de trabalho".

Percebe-se que inúmeras são as possibilidades das pessoas se sentirem ofendidas no curso de suas relações sociais e por isso, buscarem a tutela do Estado para a devida reparação. Por esta razão, devem ser bem estabelecidos os critérios para a verificação destes supostos danos morais sob pena de agigantar ou mesmo tornar vazio de sentido tal instituto.

Esclarece-se que não são todos os fatos da vida que mereceriam a tutela do Estado. Aqueles que não ultrapassam a fronteira dos meros aborrecimentos ou contratemplos, por óbvio, não deveriam se arvorar em relações judiciais no montante como ocorre atualmente, mas para eles os requisitos já seriam um primeiro filtro.

Sendo assim, para a configuração da responsabilidade civil do empregador, exigem-se os seguintes requisitos: o dano, o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica da empregadora e o dano, além da culpa do causador do dano.

Dano é o prejuízo causado à pessoa, ou seja, a lesão a bem ou interesse jurídico, podendo ser de ordem material ou moral.

Nexo de causalidade é o elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil, é o que relaciona a conduta e o resultado e somente através dele se pode concluir quem foi o causador do dano.

Por fim, tem que ser comprovada a culpa, vez que não basta apenas a imputabilidade do agente para gerar o ato ilícito, tendo sua conduta que ser aferida sob o prisma deste instituto.

3. Dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho

A Reforma Trabalhista no Brasil ocorreu por meio da edição da Lei n. 13.467/2017, realizando profundas alterações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho. Tratar-se-á, em particular, acerca dos danos extrapatrimoniais suscitados no cenário jurídico-laboral.

Desde sempre, a CLT contempla o direito que o empregado tem de considerar desfeito seu contrato de trabalho se "praticar o empregador, ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de suas família, ato lesivo da honra e boa fama (art. 483, e). Nada mais é que o dano moral trabalhista.

Agora, o legislador acrescentou o Título II-A à CLT intitulado "Do dano extrapatrimonial". Com isso, passa a existir um Título próprio para reger a reparação de danos morais decorrentes da relação de trabalho, *in verbis*:

"Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização."

O referido Título II-A, que trata do dano extrapatrimonial trabalhista, é alvo de várias críticas e apresenta inúmeros problemas.

Como exemplo, cita-se a afirmação expressa do art. 223-A da CLT que somente serão aplicadas, no que tange à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, as normas previstas neste título.

Ora, é certo que os novos dispositivos acerca do tema devem ser considerados na apreciação dos danos morais, mas é inviável afastar por completo a regulamentação a respeito prevista na Constituição da República, Código Civil e em outras normas esparsas, inclusive internacionais, mormente porque a regulamentação proposta é limitada e não aponta soluções para todas as controvérsias, além disso violaria os métodos de interpretações teleológicas e sistemáticos fornecidos pela Hermenêutica Jurídica.

Outro problema ocorre quando o art. 223-C da CLT, parece querer fixar rol exaustivo dos bens juridicamente protegidos na esfera existencial da pessoa humana. Perceba-se que o artigo deixou de tratar de aspectos protegidos constitucionalmente como por exemplo, vida, idade, etnia, cor, gênero, estado civil, segurança, integridade psíquica, igualdade e nome.

Dessa forma, tendo em vista que a responsabilidade civil é matéria dinâmica, em que é impossível limitar seu âmbito de atuação, é forçoso interpretar o rol do art. 223-C da CLT como meramente exemplificativo.

Ademais, matérias como o dano moral coletivo, a possibilidade de cumulação do dano moral com o dano estético, a titularidade exclusiva do dano moral e o dano moral em

ricochete também são questões passíveis de inúmeras críticas e discussões. Porém, o tema central do presente artigo é o tabelamento do valor do dano moral realizado pelo art. 223-G, §1º, da CLT.

Primeiramente, o referido art. 223-G, da CLT apresenta alguns parâmetros para nortear a atuação da magistratura na fixação da indenização por danos extrapatrimoniais.

Sebastião Geraldo de Oliveira (2018, p. 109) destaca que:

"Não se nega que a elaboração de um roteiro para o juízo apreciar o dano extrapatrimonial é positiva, porque indica para o julgador e para as partes os fatos mais importantes que deverão ser considerados, bem como as principais provas que serão priorizadas. Na realidade, o julgador já fazia subjetivamente essa apreciação considerando os pontos indicados ou outros também relevantes, mas agora, ao positivar o rol, pelo menos estes quesitos não podem deixar de ser apreciados.

Contudo, no rol das considerações, foi omitida uma das finalidades básicas da indenização que é exatamente o seu caráter preventivo ou inibitório da repetição de novas condutas lesivas. Também não se pronunciou sobre a reparação não patrimonial ou reparação in natura do dano moral, como vem apontando a doutrina. Poder-se-ia indicar se o comportamento foi um ato esporádico ou se tem sido uma prática reiterada daquele empregador".

Após, conforme já descrito acima, declara o parágrafo primeiro do art. 223-G da CLT que, se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, vedada a acumulação, dentro dos parâmetros de ofensa de natureza leve, média, grave e gravíssima, levando-se em consideração o salário contratual do ofendido.

Primeiramente, chama-se a atenção para a vedação da possibilidade de acumular as indenizações por dano moral.

Mais uma vez, socorre-se aos ensinamentos do Sebastião Geraldo de Oliveira (2018, p. 110):

"Estabelece o novo preceito legal que não cabe acumular as indenizações, contrariando neste particular o vetusto princípio da reparação integral. Assim, se a mesma ofensa atingir bens jurídicos extrapatrimoniais distintos da vítima, por exemplo, atingir levemente a imagem e gravemente a orientação sexual, só caberá a fixação de uma indenização, pelo que algumas lesões ficarão sem reparação. Entendemos que esta limitação pode ser reputada inconstitucional porque, além de contrariar o princípio da reparação integral, viola a previsão do art. 5º, XXXV que prevê: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"."

No Direito Civil o cabimento da acumulação de danos extrapatrimoniais está devidamente pacificado pela Súmula n. 387 do STJ: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Dessa forma, a impossibilidade de cumulação de indenizações por dano moral impediria a reparação integral prevista constitucionalmente nem seu art. 5º, X: " são

invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Além disso, o legislador estabelece o tabelamento para a fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, considerando a gravidade da ofensa (natureza leve, média, grave e gravíssima) e o salário contratual do empregado, independente das particularidades do caso concreto.

Se o artigo 223-G já havia definido quais elementos deveriam ser considerados pelo magistrado na apreciação do pedido, logo, este deveria ter a liberdade de fixar o valor da indenização de acordo com o seu razoável arbítrio.

É francamente discriminatório que a indenização pela violação dos bens citados no art. 223-C, como a honra, imagem, intimidade, liberdade de ação, autoestima, sexualidade, saúde, lazer e a integridade física varie de acordo com o valor do salário de cada empregado.

A Constituição da República tem como um dos objetivos fundamentais da República promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Além disso, a previsão do art. 5º estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Nesse mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald defendem que (2015, p. 357).

"Na quantificação do dano moral, jamais o magistrado perscrutará a situação financeira do ofendido como elemento de maior ou menor impacto para o arbitramento de uma reparação. É elementar que a pobreza ou a riqueza do lesado não alteram a sua essencial dignidade. A queda de um avião não pode resultar em fixação de valores mais dilatados por danos extrapatrimoniais em prol dos parentes de passageiros falecidos que se encontravam na primeira classe em cotejo aos familiares daqueles que se encontravam na classe econômica. Qualquer distinção que se faça quanto à capacidade econômica das vítimas terá impacto na seara dos lucros cessantes, jamais do dano moral.

Ressalto que a tentativa de tabelamento da indenização por dano moral já foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/09 referente à Lei 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa:

EMENTA: INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da Lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da

Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente. (RE 447.584, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/11/2006)

A Constituição da República de 1988 determina em seu art. 5^a, V, que a indenização por dano moral, material ou à imagem deve ser proporcional ao agravo. Sendo assim, não é possível se limitar o valor da indenização, sob pena de esta ser insuficiente e desproporcional ao dano sofrido.

No referido RE 447.584, o Ministro Relator Cezar Peluso defendeu que o tabelamento da indenização por dano moral aniquilaria a função satisfativa que constitui o cerne justificador da indenização, nos seguintes termos:

“Ora, limitações prévias, que, despojadas de qualquer justificação lógica, desqualificam a importância estimativa da natureza, da gravidade e da repercussão da ofensa, bem como dos outros ingredientes pessoais do arbitramento (que é sempre obra de juízo de equidade) [...] tornam nula, ou vã, a proteção constitucional do direito à inviolabilidade moral. [...] para ser proporcional e justo, tem de ser fixado caso por caso, segundo as condições das pessoas, sem limitações abstratas capazes de inutilizar o sentido reparatório, intrínseco à indenização”.

A mesma questão já havia sido tratada e sumulada pelo STJ, antes mesmo da decisão da ADPF 130/09. Dispõe a Súmula n. 281, adotada em 2004, que: "indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa".

Esse tabelamento de valores trata igualmente lesões essencialmente desiguais. O juiz fica limitado a valores indenizatórios não raro inadequados ou desproporcionais à lesão perpetrada. É fundamental a análise do caso concreto para se avaliar a gravidade e extensão do dano, bem como os demais parâmetros estabelecidos pelo próprio art. 223-G, *caput*, da CLT, para compatibilizar a indenização com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de se atender aos ditames constitucionais e a garantia de uma reparação integral do dano.

Ressalta-se que a medida provisória n. 808 de 14/11/2017, alterou os arts. 223-C e G, no que tange aos bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural, bem como alterou o parâmetro de tabelamento da indenização por danos morais para o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social em substituição ao salário contratual do obreiro e por fim, considerou que a reincidência capaz de elevar ao dobro o valor da indenização poderá ser em quaisquer das partes, ao invés de partes idênticas. Ocorre que, a referida medida provisória não foi convertida em lei no prazo constitucional e perdeu sua validade após 23 de abril de 2018, voltando a vigorar a reforma trabalhista em sua redação original.

Outro ponto a ser destacado é que, no aspecto extrapatrimonial, a dignidade das pessoas lesadas é a mesma, ou seja, a dignidade da pessoa humana não pode ser aferida de acordo com o seu padrão de rendimento, o que será tratado a seguir.

4. Princípio da dignidade da pessoa humana

Estabelecer o significado de dignidade da pessoa humana constitui tarefa difícil, considerando-se que se trata de termo de contornos vagos, fluídos, indeterminados e imprecisos. Não há definição consensual e, acima de tudo, universal para a dignidade da pessoa humana.

Apesar da importância do conceito da dignidade, sua imprecisão é assinalada por boa parte da doutrina que trata da matéria. Daí a necessidade de se verificar primeiro seu significado originário.

O adjetivo *dignus* é vocábulo latino, que significa conveniente, apropriado, ligado à idéia de decência, decoro, podendo ter uma conotação de louvar ou depreciar. Já o substantivo *dignitas* significa mérito e indica cargo honorífico, tendo sempre uma conotação positiva.

É correto afirmar que depara-se com um conceito em permanente construção e desenvolvimento.

Cármem Lúcia Antunes Rocha (2004, 25p.) relata que a dignidade não está mais ligada apenas ao sentido de mérito ou respeito:

O direito de viver dignamente estende-se (ou desdobra-se em) todos aqueles que tornam a vida processo de aperfeiçoamento contínuo e de garantias de estabilidade pessoal, compreendendo, além daqueles acima mencionados, o direito à saúde, à educação à cultura, ao meio ambiente equilibrado, os bens comuns da humanidade, enfim, o direito de ser em dignidades e liberdades.

Em seu desenvolvimento ao longo da história a idéia de dignidade afastou-se do significado de *dignus* e *dignitas*, tornando-se muito mais abrangente, complexa e imprecisa. Adquiriu a especificidade da idéia de dignidade.

O vocábulo dignidade possui múltiplos significados, daí poder-se afirmar que é dotado de amplitude conceitual, que extravasa o campo do direito positivo, assumindo conotações de ordem subjetiva, moral, religiosa e social, dentre outras.

Há alguns autores que propõem formulações jurídicas acerca do conceito de dignidade da pessoa humana, como ver-se-á a seguir.

De Plácido e Silva (2003, p. 452) define dignidade como: “derivado do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida. Compreende-se, também, como o próprio procedimento da pessoa, pelo qual se faz merecedor do conceito público”.

Leciona José Afonso da Silva (1998, p. 90) que a dignidade “[...] é o atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite a substituição equivalente. Assim, a dignidade entranha e confunde-se com o próprio ser humano”.

Para Kant a dignidade origina-se da autonomia ética do ser humano, que não pode ser tratado como objeto. A autonomia da vontade, como faculdade de autodeterminação e de ação em conformidade com certas leis, é um atributo que se encontra apenas nos seres racionais. O homem existe como um fim em si mesmo, não podendo constituir meio para uso arbitrário de vontade própria ou de outrem. A dignidade está acima de todo preço, não permitindo equivalente.

Fábio Konder Comparato (2001), baseado em Immanuel Kant, assinala que a dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ele resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas.

Maria Celina Bodin de Moraes, também com fundamento no pensamento de Kant, elabora seu conceito de dignidade da seguinte maneira:

Considera-se, com efeito, que, se a humanidade das pessoas reside no fato de serem elas racionais, dotadas de livre arbítrio e de capacidade de interagir com os outros e com a natureza – sujeitos, por isso, do discurso e da ação -, será “desumano”, isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto.

O substrato material da dignidade desse modo entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: I) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; II) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; III) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; IV) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado. (MORAES, 2006, p. 119).

Importante, ainda, salientar a concepção de Ingo Wolfgang Sarlet, o qual, a despeito de toda a dificuldade conceitual da expressão dignidade e superadas todas as acepções

periféricas que envolvem sua análise, infere seu conceito jurídico da dignidade humana afirmando:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2008, p. 63)

Ressalte-se a completude da definição de Ingo Wolfgang Sarlet que procura destacar a dignidade, enquanto qualidade intrínseca do ser humano, mas não deixa de mencionar as suas duas dimensões – defensiva e assistencial, e, assim, anuncia a obrigação de todas as demais pessoas – inclusive do Estado – de respeitarem e protegerem tal pessoa humana no sentido de defender-lhe contra situações desumanas e degradantes, como também, de promover e propiciar-lhe as condições mínimas para sua existência e inclusão social.

Gabriela Neves Delgado (2006, p. 204), seguindo a linha de Ingo Wolfgang Sarlet, faz uma importante observação, quando afirma que “a dignidade não pode ser concedida, eis que já pertence ao homem enquanto ser humano. Isso não significa que ela não possa ser protegida e reconhecida”.

Embora muitos autores busquem delimitar o conceito de dignidade da pessoa humana, como visto até aqui, freqüentemente ela evidencia-se quando ocorrem situações concretas que com ela mostram-se incompatíveis. Ou seja, a dignidade é mais facilmente compreendida quando são consideradas as situações em que se mostra ausente. Esta tendência expõe os vínculos que, normalmente, a dignidade estabelece com a imprecisão e com a generalidade do conceito, o qual, mesmo significando muito, pouco assegura em se tratando de direitos. E o problema de se deixar a delimitação da dignidade apenas para os casos concretos é que deixa uma margem de subjetividade muito grande ao intérprete ou aplicador, que não tem nenhum parâmetro pré-fixado. Para que se evite esse tipo de situação, a necessidade de segurança jurídica impõe a busca de uma definição aberta e, minimamente objetiva, de dignidade da pessoa humana.

Dürig, citado por Sarlet (2008, p. 60-61) propõe como critério que se considere ofendida a dignidade “sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos”.

A definição de dignidade da pessoa humana é uma categoria axiológica aberta, que não pode ser fixada de modo definitivo, uma vez que não é possível reduzi-la a uma única fórmula geral e abstrata, sendo assim, precisa ser, permanentemente definida pelas situações concretas, pela doutrina e pela jurisprudência. É dinâmica em sua essência. O que não significa que não possam ser delimitados os marcos dentro dos quais pode ser compreendida. O conceito de dignidade pode ser interpretado e aplicado como instrumento de inclusão, de consideração das diferenças que envolvem homens concretos, priorizando-se a perspectiva da solidariedade e do interesse coletivo, o que se propõe na presente análise.

O valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador que rege e inspira a ordem jurídica, política, social, econômica e cultural. É o fundamento que se constitui em um valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Por isso, está na base de toda a vida nacional. Forçoso asseverar, então, que o princípio da dignidade humana permeia todos os ramos do Direito.

O operador do Direito, o intérprete da lei, e as instituições governamentais, em um sentido mais amplo, devem ter sempre em mente que o Estado existe em função da pessoa humana e que o homem constitui a finalidade precípua e não meio da atividade estatal. Precisam considerar mais a positivação do valor fundamental da dignidade da pessoa humana, que consagrou a idéia de que todo ser humano – pela simples condição biológica e independentemente de qualquer outra circunstância – é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados pelo Estado e pelos seus semelhantes.

Destarte, pode-se afirmar que o Estado, não apenas deve respeitar a dignidade da pessoa humana, que serve de limite à sua atuação, mas também, tem o dever de promover essa dignidade e, para isso, deve gerar inclusão social.

A positivação do princípio da dignidade por uma ordem jurídica constitui fato relevante, pois ajuda a sua promoção e proteção, essencialmente porque lhe confere a condição de norma jurídica válida e eficaz, conforme a teoria dos princípios. Deve-se ressaltar, no entanto, que a dignidade da pessoa humana não existe, apenas se e quando reconhecida pelo Direito, como sustenta José Afonso da Silva:

Portanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. (Silva, 1998, p. 91).

O princípio da dignidade da pessoa humana quer significar que o ser humano é o centro e fim do direito, que deva assegurar que todo ser humano seja respeitado como pessoa, impedindo sua degradação ou redução a condição inferior à relativa à sua própria essência.

Carmén Lúcia Antunes Rocha defende que:

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição. (ROCHA, 1999, p. 31)

A Constituição brasileira de 1988 alçou o princípio da dignidade da pessoa humana à condição de princípio fundamental de todo o sistema jurídico, incorporando-o em seu núcleo.

Não menos oportuno é o comentário de Flávia Piovesan (2006, p. 31) que “é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea”. E continua a autora, “consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o direito internacional como o direito interno”.

A dignidade é um valor inerente ao indivíduo, que irradia toda a tutela jurídica de proteção ao hipossuficiente, possibilitando condições mínimas de vida a todas as pessoas. Por conseguinte, não pode o sujeito dispor de tal direito, haja vista o seu caráter de irrenunciabilidade, inalienabilidade e indisponibilidade.

Para Fábio Konder Comparato (2001, p. 1) o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como característica singular, de todo e qualquer ser humano, portador de um valor próprio, implica que “ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais”. É a dignidade o elemento embaixador da igualdade entre os homens.

Não se pode olvidar que o conteúdo jurídico da dignidade relaciona-se com os direitos fundamentais e humanos, ou seja, o indivíduo que tiver seus direitos fundamentais observados e realizados terá respeitada sua dignidade. Não reconhecer e proteger os direitos fundamentais à pessoa humana em todas as suas gerações é negar-lhe a própria dignidade.

Como bem consignou Ingo Wolfgang Sarlet:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade

(em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2008, p. 62).

Diante dessas considerações, a Constituição de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III) e positivou os direitos de personalidade nos seus arts. 5º, caput, V, X e XXXVI, ao considerar invioláveis os direitos à vida, à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra das pessoas, assegurando à vítima o direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes de sua violação.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 144) defendem que:

"O primeiro macro aspecto de destaque do Título II - A da CLT consiste na tentativa sutil de a Lei n. 13.467/2017 descaracterizar um dos avanços humanísticos e sociais mais relevantes da Constituição de 1988, que é o princípio da centralidade da pessoa humana na ordem social, econômica e jurídica, com os seus diversos princípios correlatos, capitaneados pelo princípio da dignidade da pessoa humana".

Isto posto, no momento em que a reforma trabalhista tabelou o valor da indenização por danos morais, fere, de morte, o princípio da dignidade da pessoa humana, ao diferenciar os empregados de acordo com o salário contratual recebido, o que se revela inconstitucional, uma vez que, todos os seres humanos são contemplados de idêntica dignidade.

5. Conclusão

A reforma trabalhista implementada pela Lei 13.467/2017, realizou profundas alterações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre elas, a inclusão do Título II-A que trata do dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho.

Em um primeiro momento estabeleceu-se os contornos gerais acerca do dano moral, tais como seu conceito e elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil do empregador.

Após, analisou-se os aspectos do dano extrapatrimonial trabalhista inserido nos arts. 223-A à 223-G da CLT, principalmente a matéria referente ao tabelamento da indenização por danos morais e sua classificação em graus leve, médio, grave e gravíssimo.

Por fim, tratou-se do Princípio da dignidade da pessoa humana e suas principais características, a fim de verificar a sua violação à partir dessa tarifação do dano moral introduzida pela reforma trabalhista.

Dessa forma, à guisa de encerramento, é importante frisar que o trabalhador não pode ser visto como um objeto, ele tem que ser reconhecido como o sujeito da relação de trabalho. Ele não é “coisa”, nem tampouco uma máquina que vende sua força de trabalho, mas um indivíduo dotado de poder criativo, vontade, sentimento, imaginação, preocupações, necessidades, objetivos, história e valores pessoais. A peça essencial para o bom desempenho da máquina empresarial é o homem, a pessoa humana trabalhadora, o indivíduo que contribui para a organização compartilhando a manifestação singular de sua personalidade única e dessa forma, agregando valor, originalidade e qualidade ao meio produtivo que atua.

Ora, sonegar ou mitigar direitos é retirar do homem a sua verdadeira condição de postular uma vida que lhe garanta viver de forma satisfatória em toda a sua integralidade. A pessoa humana deve ser o sujeito central do desenvolvimento econômico.

O foco do Direito do Trabalho reside na luta pelo reconhecimento e aperfeiçoamento da condição humana no mercado de trabalho. A noção de cidadania no ramo juslaboral se dá, portanto, em um sistema distributivo que prioriza a dignidade humana do trabalhador em uma economia de mercado.

Tendo em vista que o dano moral consiste na lesão que emerge da violação de determinados interesses não materiais, porém reconhecidos como bens jurídicos protegidos, inerentes à personalidade do ser humano, tem-se que o tabelamento da indenização por dano moral impede a reparação integral do dano, além de desrespeitar a igualdade, bem como a dignidade da pessoa humana.

Do até aqui já exposto, conclui-se que a novel disposição do art. 223-G, §1º da CLT, ao criar faixas máximas de indenização, de acordo com o grau de ofensa, e utilizando o salário contratual do empregado para a fixação do dano moral, padece do vício da inconstitucionalidade.

Referências:

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 11. Ed. São Paulo: Ed. Método, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. Ed. São Paulo: Ed. LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: Ed. LTr, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017 modificada pela MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coord.). **Reforma trabalhista ponto a ponto: estudo em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther**. São Paulo: LTr, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2006.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. **Revista Interesse Público**, Sapucaia do Sul, n°04, 1999, p. 23-48.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Vida digna: direito, ética e ciência. Os novos domínios científicos e seus reflexos jurídicos. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, De plácido e. **Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abril/jul. 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.